

APROVADO EM 3-
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30/05/2018
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16/05/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 251-P

Goiânia, 17 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 126, aprovado em sessão realizada no dia 16 de maio do corrente ano, de autoria do Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**, que obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Atenciosamente,


Deputado MANOEL DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE em exercício -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 126, DE 16 DE MAIO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - outros locais nos quais seja obrigado a conter placa de atendimento prioritário.

Art. 2º A redação do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de maio de 2018.

Deputado **MANOEL DE OLIVEIRA**
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.824

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.116, DE 08 DE JUNHO DE 2018

Aut
126

Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - outros locais nos quais seja obrigado a conter placa de atendimento prioritário.

Art. 2º A redação do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR

Protocolo 80518

LEI Nº 20.117, DE 08 DE JUNHO DE 2018

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar, mediante doação, a área de terras que especifica ao Município de Buriti Alegre e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação ao MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.345.909/0001-44, a área de 1.935,00m², de propriedade do Estado de Goiás, composta dos Lotes de terrenos urbanos nºs 22,

24, e partes do 21 e 23, da Quadra 31, Centro, do mesmo Município, com as seguintes medidas e confrontações: 31,00m de frente para a Rua Dr. Americano do Brasil; 35,00m de fundo, em divisas com o restante dos lotes 21 e 23 da Rua das Beatas; 61,00m à direita, em divisa com o lote 26 da Rua Dr. Americano do Brasil e lote 25 da Rua das Beatas; 50,00m, mais 04,00m, mais 11,00m formando uma linha quebrada à esquerda, com ângulo reto, dividindo com o restante do lote 22 da Rua Dr. Americano do Brasil e o restante do lote 21 da Rua das Beatas, Matrícula nº 3.379 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 2º A área descrita e caracterizada no art. 1º está avaliada em R\$ 38.719,35 (trinta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), conforme Laudo nº 212/2017, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Art. 3º A doação autorizada será formalizada sem a imposição de termo, condição ou encargo.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta de escritura pública de doação da área de terras objeto da autorização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR

Protocolo 80519

LEI Nº 20.118, DE 08 DE JUNHO DE 2018

Autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante celebração de termo de fomento, na forma da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, recurso financeiro no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EMPREENDEDORISMO, INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL -IDHEIAS-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 19.041, de 08 de outubro de 2015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.976.243/0002-00, com sede na Avenida Anhanguera, nº 5.674, Sala 1001, Edifício Palácio do Comércio, Setor Central, Goiânia - Goiás, destinado à realização do Projeto "Circuito da Fé 2018", com foco na consolidação das tradicionais festas religiosas existentes no Estado, como atrativo turístico e cultural, incrementando o fluxo de visitantes e turistas aos municípios que sediam os eventos, a ocupação de hotéis e pousadas, o faturamento do comércio local e a geração de empregos diretos e indiretos.

§ 1º A entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados com a estrita observância das normas previstas no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedados, portanto, nos eventos a que se refere o caput deste artigo, distribuição gratuita de quaisquer bens, valores ou benefícios, bem como favorecimento eleitoral de qualquer espécie.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de junho de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar